

## VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Robson Antônio de Melo e Alvim França em razão da realização de pagamentos de despesas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) repassados ao Município de Timbiras/MA, no exercício 2004, sem suporte em comprovantes de despesas.

2. A ilicitude foi apurada em auditoria promovida pelo concedente, no ano de 2009, cujo resultado apontou que a movimentação bancária na conta corrente relativa ao programa, marcada pela emissão de sucessivos cheques, não foi acompanhada por documentos comprobatórios das supostas despesas.

3. Ainda em 2009, o prefeito foi notificado pelo FNDE para regularizar a prestação de contas ou devolver a importância federal, porém não respondeu ao ofício.

4. A TCE foi concluída no final de 2011, quando remetida à Controladoria-Geral da União, e o controle interno, por sua vez, finalizou o relatório de auditoria somente em 2014.

5. Em fevereiro de 2015, a então Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão promoveu diligência ao Banco do Brasil para obtenção das cópias dos cheques, entre outras informações. Em resposta, o banco enviou a documentação requerida pelo Tribunal e declarou que o ex-prefeito era a única pessoa habilitada a movimentar a conta corrente do programa.

6. O desfecho da mencionada diligência evidenciou os nomes das pessoas beneficiárias dos cheques emitidos pelo município, com exceção do cheque 850024, ilegível (peça 9, p. 23-25), e do cheque 850025, não nominativo, em cujo verso há somente descrição de conta bancária aparentemente destinatária da quantia correspondente (peça 9, p. 27-29).

7. Quanto aos cheques cujos beneficiários puderam ser identificados, alguns aparentam ser, conforme as descrições de seus nomes, empresários individuais ou sociedades empresárias (v. tabela inserta à peça 16, p. 3). Tal informação, contudo, não contribuiu para a fase processual seguinte, no âmbito desta Corte, que se materializou com a citação do responsável. Não se poderia, por certo, proceder-se ao chamamento dos destinatários dos recursos sob a premissa falsa de desvio das quantias recebidas e ausência de contraprestação, haja vista inexistirem nos autos provas nesse sentido.

8. Dessa maneira, citado regularmente pelo valor de R\$ 134.121,20 – montante original decorrente da soma das quantias geridas pela edilidade em 2004, a partir da análise dos extratos bancários –, o ex-prefeito não apresentou alegações de defesa ou recolheu a importância em tela, tendo deixado de comprovar a correta aplicação dos recursos financeiros que lhe foram confiados. Ante a inércia, o processo deve correr à sua revelia, em atenção ao disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Diante desses fatos, estou de acordo com os fundamentos expressos na instrução aprovada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – a cujo encaminhamento anuiu o Ministério Público junto ao TCU –, os quais incorporo às minhas razões de decidir. Deve, pois, o TCU julgar irregulares as contas de Robson Antônio de Melo e Alvim França, com amparo no disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 e condená-lo ao ressarcimento do prejuízo ao erário.

10. Conforme entendimento pacificado neste Tribunal, compete exclusivamente ao gestor dos recursos públicos fazer prova da regularidade de sua gestão, mediante apresentação de documentação organizada e eficaz para tal mister (v.g. Acórdão 1.17/2009-2ª Câmara, rel. min. Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 3.134/2010-2ª Câmara, rel. min.-substituto Augusto Sherman; Acórdão 2.080/2013-Plenário, de minha relatoria; Acórdão 3.101/2016-1ª Câmara, rel. min. Bruno Dantas).

11. Por fim, registro que houve prescrição da pretensão punitiva desta Corte, segundo o entendimento perfilhado pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, porquanto entre as ocorrências irregulares, materializadas no ano de 2004, e o ato que ordenou a citação, em 15/4/2019 (peça 18), transcorreram mais de dez anos.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU, VOTO por que este Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de abril de 2020.

ANA ARRAES  
Relatora